ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1059/2006

EMENTA: Nomina a Rua A, situada no Condomínio Cláudio Ribeiro de Rua Ilanir Araújo.

Vereador-autor: Carlos Alberto Afonso Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Passa denominar-se Rua Ilanir Araújo a Rua A, situada no Condomínio Cláudio Ribeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2006.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 122/2006 (*)

Dispõe sobre concessão e renovação de Licença ou Autorização para localização e funcionamento de estabelecimentos, prestação de serviços e exercícios de atividades, de qualquer natureza, no Município de Rio das Ostras, fiscalização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar mais célere a concessão de Licença para Localização de Estabelecimentos no Município e mesmo a concessão de Autorização necessárias à Prestação de Serviços e ao exercício de atividades de qualquer natureza;
CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 137, da Lei 203/1996,

DECRETA:

Título I – Disposições Gerais

Art. 1º - O Município, quando preenchidos os requisitos deste Decreto, concederá Licença ou Autorização, qualquer que seja sua natureza, para a Localização e Funcionamento de Estabelecimento, comercial, prestador de serviços, ou exercício de qualquer atividade lícita.

§1º – Nenhuma atividade, seja qual for a sua natureza, comercial, de prestador de serviços ou outras, poderá ser exercida sem que, para tanto, esteja devidamente Licenciada ou Autorizada.

§2º – A obrigação imposta no §1º, também se aplica ao exercício de quaisquer atividades lucrativas, ainda que no interior da residência.

§3º – Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Decreto, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§4º Será obrigatório o Requerimento de Licenças diversas sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:
I - os que embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, com atividades idênticas ou diversas, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§5º– Exclui-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Autarquias, as sedes dos Partidos Políticos, e os Templos religiosos.

§6º–A Licença ou Autorização para atividade cujo exercício fique condicionado ao cumprimento de Normas Federais ou Estaduais somente será concedida após o cumprimento das mesmas.

§7º– O Requerimento de Licença ou Autorização será Indeferido quando a atividade pretendida colocar em risco a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar dos cidadãos ou deixar o Requerente de atender quaisquer dos Requisitos deste Decreto.

§8º - Os Requerimentos de Licenciamento ou Autorização, quaisquer que sejam as modalidades, serão endereçados à Coordenadoria Municipal de Fiscalização e Licenciamento – COMFIS.

§9º - Na concessão de qualquer dos tipos de Licenças ou Autorização estabelecidos, será observado, no que couber, o Procedimento estabelecido nos Arts. 3º, 4º e 5º, deste Decreto.

§10 - Não haverá, na tramitação do Processo de Requerimento de Licença ou de Autorização, Despachos de mero encaminhamento.

§11 - Considera-se Despacho de mero encaminhamento aquele proferido por servidor, que não o Secretário, que não implique em Ato que, por força de sua atribuição, deveria ser por ele praticado, naquele momento.

§12 - Será de 2 (dois) dias o prazo para Despacho e 3 (três) dias, o prazo, para a realização das diligências de Vistoria, previstas neste Decreto.

§13 - Será de 05 (cinco) dias o prazo do Secretário que tenha que se pronunciar nos Autos.

§14 - Existindo motivo de força maior, reconhecido pela Administração, que impeça a apresentação de algum documento, poderá ser concedido prazo suficiente para sanar a pendência.

§15 - Nenhuma Licença ou Autorização será concedida sem que estejam pagas as multas aplicadas por violação às regras do Licenciamento previstas na Legislação e neste Decreto.

Título II – Da Licença de Localização e Funcionamento

Art.2º - O Requerimento, quando for o caso de localização e funcionamento de atividade Empresarial, ou outra qualquer atividade, desempenhada por pessoa Jurídica ou firma individual, será obrigatoriamente acompanhado dos documentos abaixo discriminados:

I- Consulta prévia, formulada à Secretaria de Obras, sobre a possibilidade de exercício da atividade no local pretendido.

II- Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, quando for o caso de qualquer das atividades que promova a concentração de pessoas, ou no exercício das atividades de risco, abaixo discriminadas.

a) posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificante;
b) distribuidora de gás;
c) armazenagem de explosivos e produtos inflamáveis, inclusive tintas;
d) casas de festas, de diversões, clubes, hospitais e restaurantes;
e) que se utilize da montagem de arquibancada, palco, etc;

III- Contrato Social, declaração de firma individual, Estatuto, Ata, ou equivalente devidamente registrado, no Órgão próprio;

IV- CNPJ;

V- Título de propriedade, Contrato de Locação, Contrato de Comodato ou documento apto à comprovação da Posse;

VI- Comprovante de pagamento do IPTU, do imóvel, atualizado na data do Requerimento;

VII- Declaração que autorize a realização das diligências fiscais em decorrência do exercício do Poder de Polícia, em caso de Licenciamento de atividade em imóvel residencial;

VIII- Identificação dos sócios (identidade / cpf / comprovante de residência);

IX- No pedido de Licença para o exercício das atividades de ensino até o 3º grau, além dos documentos discriminados no Art. 2º, deste Decreto, será o Requerimento acompanhado de documento comprobató-